**Parecer Jurídico nº 150/2023**

**Assunto: Projeto de Lei nº 46/2023** – Supressão do termo “conforme anexo 1” do artigo 1º da Lei 6432/23.

**Autoria**: Vereador Marcelo Yoshida.

***À Comissão de Justiça e Redação,***

***Exmo. Vereador Sidmar Rodrigo Toloi.***

Trata-se de parecer jurídico relativo ao projeto em epígrafe que visa a supressão do termo “conforme anexo 1” do artigo 1º da Lei 6432/23.

 *Ab initio*, cumpre destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação estabelecida no artigo 38[[1]](#footnote-2).

 Outrossim, ressalta-se que a opinião jurídica exarada nesse parecer não tem força vinculante, sendo meramente opinativo não fundamentando decisão proferida pelas Comissões e/ou nobres vereadores. Nesse sentido é o entendimento do C. Supremo Tribunal Federal[[2]](#footnote-3):

Pois bem, considerando os aspectos jurídicos, passamos à análise do projeto em epígrafe referenciado.

O projeto tenciona promover a seguinte alteração na Lei nº 6.432/2023:

|  |  |
| --- | --- |
| **Lei nº 6.432/2023** | **PL 46/2023** |
| **Art. 1º.** Fica obrigatório no âmbito do Município de Valinhos, afixar Cartaz **conforme o Anexo I**, nos seguintes estabelecimentos:1. hotéis, motéis, pensões, pousadas e outros que prestem serviços de hospedagens;
2. restaurantes, bares, lanchonetes e similares;
3. casas noturnas de qualquer natureza;
4. clubes sociais e associações recreativas ou desportivas, que promovam eventos com entrada pagas;
5. agências de viagens, terminais de ônibus, terminais rodoviários e locais de transportes de massa;
6. postos de Serviços de autoatendimento, postos de Gasolinas e demais locais de acesso publico;
7. prédios comerciais e ocupados por órgãos e serviços públicos municipais e Estaduais;
 | **Art. 1º** - Suprime-se o termo “conforme anexo 1” do artigo 1º da Lei 6.432/23. **Parágrafo único**: **A nova redação do referido artigo passa a vigorar nos seguintes termos**: “Fica obrigatório no âmbito do Município de Valinhos, afixar cartaz nos seguintes estabelecimentos”. |
|  | **Art. 2º** - Conserva-se imutável todo o restante descrito na Lei 6.423/23. |

Da leitura do projeto depreende-se que tenciona apenas suprimir a expressão “conforme anexo 1”, constante do *caput* da Lei nº 6.432/2023, que trata da obrigação de afixação de cartazes em estabelecimentos e órgãos públicos com o objetivo de divulgação da Lei Estadual nº 10.948/2001, que “*Dispõe sobre as penalidades a serem aplicadas à prática de discriminação em razão de orientação sexual”.*

No que tange à competência municipal o projeto afigura-se revestido de constitucionalidade, eis que por força da Lei Maior, os Municípios foram dotados de autonomia legislativa que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, e de suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, I e II, da CRFB).

*“****Art. 30****. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;”*

Nessa linha, a Lei Orgânica do Município de Valinhos estabelece:

*“****Art. 5º*** *Compete ao Município, no exercício de sua autonomia, legislar sobre tudo quanto respeite ao* ***interesse local****, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e garantir o bem-estar de seus habitantes, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:”-* grifo nosso*.*

*(...)*

***“Art. 8º*** *Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, observadas as determinações e a hierarquia constitucional, suplementar a legislação Federal e Estadual e fiscalizar, mediante controle externo, a administração direta ou indireta, as fundações e as empresas em que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto, especialmente:*

*I -* ***legislar sobre assuntos de interesse local****;” -* grifo nosso*.*

Acerca do interesse local, a doutrina obtempera:

*“Interesse local não é interesse exclusivo do Município; não é interesse privativo da localidade; não é interesse único dos munícipes. Se se exigisse essa exclusividade, essa privatividade, essa unicidade, bem reduzido ficaria o âmbito da Administração local, aniquilando-se a autonomia de que faz praça a Constituição. Mesmo porque não há interesse municipal que não o seja reflexamente da União e do Estado-membro, como, também, não há interesse regional ou nacional que não ressoe nos Municípios, como partes integrantes da Federação Brasileira.* ***O que define e caracteriza o ‘interesse local’, inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União.*** *(...)* ***Concluindo, podemos dizer que tudo quanto repercutir direta e indiretamente na vida municipal é de interesse peculiar do Município, embora possa interessar também indireta e mediatamente ao Estado-membro e à União.*** *O provimento de tais negócios cabe exclusivamente Município interessado, não sendo lícita a ingerência de poderes estranhos sem ofensa à autonomia local.”* (MEIRELLES, Hely Lopes, Direito Municipal Brasileiro, 16ª ed, Malheiros Editores, p. 111)

Do mesmo modo, a matéria de que trata o projeto não se amolda a nenhuma das hipóteses de competência reservada ao Chefe do Poder Executivo, consoante estabelece o art. 24, §2º, da Constituição do Estado de São Paulo, norma de reprodução obrigatória na LOM:

***“Artigo 24****- A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia (sic) Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

*[...]*

*§ 2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:*

*1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;*

*2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 47, XIX; (NR)*

*3 - organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União;*

*4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (NR)*

*5 - militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar; (NR)*

*6 - criação, alteração ou supressão de cartórios notariais e de registros públicos.”*

Por seu turno, a Lei Orgânica do Município dispõe:

***“Art. 48****. Compete, exclusivamente, ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:*

*I - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;*

*II - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;*

*III - servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*

*IV - abertura de créditos adicionais.”*

Imperioso registrar posicionamento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo chancelando a possibilidade do Poder Legislativo local deflagrar lei que estabeleça obrigação de afixar cartazes:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 11.975, de 14 de maio de 2019, de* ***iniciativa parlamentar, dispondo sobre a afixação de cartaz, em todos os estabelecimentos comerciais do Município de Sorocaba****,* ***conscientizando a população sobre a Lei nº 11.634/17,*** *a qual proíbe a utilização de fogos de artifício com ruído acima de 65 db nas áreas públicas da cidade.* ***Vício de iniciativa. Inocorrência. Iniciativa legislativa comum****. Recente orientação do Eg. Supremo Tribunal Federal. Organização administrativa. Ausência do vício.* ***A norma visa à divulgação de lei municipal disciplinando a poluição sonora causada por fogos de artifício. Prestigiado o princípio da publicidade. Não configurada ingerência em ato de gestão.*** *Princípio da razoabilidade e proporcionalidade. Violação caracterizada. Ofensa aos arts. 111 e 144 da CE. Norma destinada a todos os estabelecimentos comerciais do Município, "sem exceção", sob pena de multa. Desproporcionalidade. Imposição de gravame exagerado e desnecessário a particulares que desempenham atividades totalmente diversas da comercialização de fogos de artifício. Ingerência excessiva no setor comercial. Declaração de nulidade parcial sem redução de texto do art. 1º da Lei 11.975/19, de modo a que fiquem sujeitos à lei somente os estabelecimentos comerciais que produzam ou comercializem artefatos e fogos de artifício. Ação procedente, em parte.*

*(TJSP;  Direta de Inconstitucionalidade 2167664-61.2019.8.26.0000; Relator (a): Evaristo dos Santos; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 02/10/2019; Data de Registro: 04/10/2019) –*grifo nosso.

*DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE –* ***LEI MUNICIPAL QUE DETERMINA A AFIXAÇÃO DE CARTAZES INFORMATIVOS DOS NÚMEROS DO DISQUE-DENÚNCIA NAS ESCOLAS DAS REDES PÚBLICA E PRIVADA DE RIBEIRÃO PRETO*** *– INCONSTITUCIONALIDADE NA EXPRESSÃO "DA REDE PÚBLICA" CONTIDA NO ARTIGO 1º, DA LEI MUNICIPAL Nº 14.191/2018 NÃO VERIFICADA –* ***NÃO CARACTERIZAÇÃO DE UMA DAS HIPÓTESES EXCEPCIONAIS DE INICIATIVA LEGISLATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO – ATIVIDADE LEGIFERANTE QUE PERTENCE, EM REGRA, AO LEGISLATIVO – LEI MUNICIPAL QUE PRESTIGIA A PUBLICIDADE ADMINISTRATIVA*** *- AÇÃO IMPROCEDENTE.*

*(TJSP;  Direta de Inconstitucionalidade 2154897-25.2018.8.26.0000; Relator (a): Ferraz de Arruda; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 29/01/2019; Data de Registro: 11/02/2019) –* grifo nosso*.*

Todavia, em atenção aos preceitos da Lei Complementar nº 95 de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, precipuamente *caput* do art. 7º[[3]](#footnote-4) e considerando que da forma como foi redigido o parágrafo único do art. 1º, conferindo nova redação ao dispositivo, acaba por suprimir todos os incisos da atual redação da lei, o que não parece ser o objetivo da proposição, sugerimos alteração do art. 1º e ementa do projeto.

Nessa linha, com todo o respeito, a título de contribuição sugerimos para a ementa do presente projeto o texto que segue: Altera a redação do *caput* do art. 1º da Lei 6.432, de 19 de abril de 2023, que “*Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de Cartaz em Órgãos Públicos e Privados do Município de Valinhos, Estado de São Paulo, os informes da Lei nº 10.948/2001 que proíbe e pune atos de discriminação em Virtude de Orientação Sexual*”.

E, para o art. 1º sugerimos a seguinte redação:

Art. 1º. O *caput* do art. 1º da Lei 6.432, de 19 de abril de 2023, que “*Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de cartaz em órgãos públicos e privados do Município de Valinhos, Estado de São Paulo com os informes da Lei 10.948/2001, que proíbe e pune atos de discriminação em virtude de orientação sexual e identidade de gênero*”, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica obrigatório no âmbito do Município de Valinhos afixação de cartaz com os informes da Lei Estatual 10.948/2001, que proíbe e pune atos de discriminação em virtude de orientação sexual e identidade de gênero, nos seguintes estabelecimentos:

................................”

Do mesmo modo, *data máxima vênia,* sugerimos a supressão do art. 2º, porquanto desnecessário considerando o objeto da lei.

Ante todo o exposto, opinamos pela constitucionalidade e legalidade do projeto, ressalvadas recomendações acima quanto aos arts. 1º e 2º. **Sobre o mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.**

É o parecer, a superior consideração.

Procuradoria, 10 de maio de 2023.

**Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa**

**Procuradora - OAB/SP nº 308.298**

Assinatura Eletrônica

1. *Art. 38. Compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico, quando solicitado o seu parecer por imposição regimental ou deliberação de um terço dos Vereadores da Câmara. § 1º É obrigatória a audiência da Comissão sobre todos os projetos que tramitem pela Câmara, ressalvados os que explicitamente tiverem outro destino por este Regimento. § 2º Concluindo a Comissão de Justiça e Redação pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, deve o parecer vir a plenário para ser discutido e somente quando rejeitado prosseguirá o processo*.” [↑](#footnote-ref-2)
2. *“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex oficio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança n° 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)*  [↑](#footnote-ref-3)
3. LEI Complementar 95/98. Art. 7**o** **O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação,** observados os seguintes princípios: (...) [↑](#footnote-ref-4)